



COMURG / AJU
FLS: 396
MAT: 830450
ASS: Jenu

Processo n° : 88932978, de 29/10/2021
Interessado: Diretoria Administrativa e Financeiro
Assunto : Licitação

PARECER N.º 295/2022 - AJU

I. RELATÓRIO

Tratam-se de apresentações de recursos pelas empresas: **LIVRE INOVAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 23.082.909/0001-31, às fls. 367/370, em razão do resultado por fornecedor que declarou vencedora a empresa **GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA ME.**, inscrita no CNPJ n° 17.596./001-51, no Pregão Eletrônico n° 003/2022-SRP.

A empresa **GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA ME.**, inscrita no CNPJ n° 17.596./001-51, apresentou contrarrazões em face do recurso interposto.

Ainda, através do Despacho n.º 127/2022 – CPL nos termos do artigo 61, 7 do Regulamento de Licitações e Contratos (fl. 395), que consignou o recebimento atempado das razões, no qual passamos a nos manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 003/2022- SRP (fl. 132):

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de

1/12



	COMURG/AJU
FLS:	397
MAT:	839450
ASS:	Lenice

recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 003/2022-SRP – (fls. 220/236), foi aberta a fase de intenção de recurso no dia 22/03/2022, com isso a empresa recorrente manifestou intenção do recurso.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - **registro do recurso como sendo 29/03/2022;** **registro de contrarrazão como sendo 05/04/2022** e - **registro de decisão como sendo 20/04/2022 (fl. 236).**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADA NO RECURSO DA EMPRESA LIVRE INOVAÇÕES EIRELI. EM FACE DA EMPRESA GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA.

Em face da empresa **GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA.**, quanto a decisão que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico n.º 003/2022 - SRP, a Recorrente em síntese alega:

“(...) DA ANÁLISE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

Em primeiro ponto, vale pôr em evidência que a fabricante, TCL, atualmente produz equipamentos do tipo Split Hi Wall, ciclo Frio, com tecnologia inverter até no máximo 24.000 btus. Além disso, os modelos Quente/Frio (código dos produtos ofertados), só é fabricado em 32.000 btus. Entretanto, a empresa GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA, teve o atrevimento em ofertar um modelo de “30.000 btus inverter quente/frio” para o item 5 dessa mesma marca (...)”

2/12



	COMURG / AJU
FLS:	398
MAT:	83945
ASS:	Lenir

III – MANIFESTAÇÃO

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NO LOTE 1 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente **LIVRE INOVAÇÕES EIRELI.** se insurgiu contra a decisão que habilitou a **GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA.**, alegando sinteticamente que: (...) *No referido procedimento licitatório manifestamos intenção de recurso no lote 1, onde o atual o ARREMATANTE, não cumpriu com o Termo de Referência Edital, ofertando produtos inferiores e outros inexistentes no mercado. O lote 1 deste processo, é composto por 6 (itens), sendo que um se trata apenas do serviço de instalação. Neste recurso apontaremos irregularidades nos “modelos” ofertados para o seguinte item/equipamento.*

Desta feita, maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Por esta senda, insta salientar que as razões expostas neste quesito, se limitam única e exclusivamente as questões do Edital e seus Anexos no que tange a descrição do objeto, no qual a licitante Recorrida foi classificada e habilitada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 003/2022-SRP (fls. 220/236).

Ocorre que, na referida ata às fls. 235/236 foi solicitada por parte da pregoeira para que a empresa Recorrida adequasse a proposta para a Lei nº 13.303/2016 e o envio do anexo referente ao grupo G1, sendo prontamente atendida, vejamos:

“(…)

*Pregoeiro 22/03/2022 15:05:22 Para GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA - Sr. licitante, na proposta ajustada foi mencionada a Lei 8.666/93, peça faça a adequação na proposta para a Lei n.º 13.303/2016.
Pregoeiro 22/03/2022 15:06:05 Para GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA - Sr. licitante, irei*

3/12



fazer a convocação do anexo para o envio da proposta. Sistema 22/03/2022 15:06:15 Senhor fornecedor GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA, CNPJ/CPF: 17.596.391/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1. 17.596.391/0001- 51 22/03/2022 15:07:44 OK Sistema 22/03/2022 15:08:40 Senhor Pregoeiro, o fornecedor GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA, CNPJ/CPF: 17.596.391/0001-51, enviou o anexo para o grupo G1. Pregoeiro 22/03/2022 15:14:12 Para GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA - Sr(s). licitantes, aguardem alguns instantes enquanto analiso a proposta. Pregoeiro 22/03/2022 15:14:23 Sr(s). licitantes, aguardem alguns instantes enquanto analiso a proposta. Pregoeiro 22/03/2022 15:24:22 Comunico a todos que a Proposta ajustada apresentada pela empresa GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA está de acordo com as exigências do Edital, neste momento farei aceitação no sistema. Pregoeiro 22/03/2022 15:26:31 Senhores Licitantes, aguardem alguns instantes enquanto analiso os documentos de habilitação. Pregoeiro 22/03/2022 15:36:15 Quanto à habilitação, os documentos apresentado pela empresa vencedora está em conformidade com as exigências do edital, sendo por este motivo HABILITADA.”

O edital no item 7.5 e sub item 7.6.1 faculta o pregoeiro convocar o licitante para enviar documentação complementar, no prazo de 02 (duas) horas, após a apresentação da proposta, que achar necessário que contenham as características do objeto ofertado, tais como marca, modelo, tipo, catálogos, dentre outros:

7. PROPOSTA FORMAL DE PREÇOS

7.6 – O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

7.6.1 – Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como **marca, modelo, tipo, fabricante** e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de **catálogos**,



COMURG/AJU	
FLS:	200
MAT:	83945
ASS:	Jenu

folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

No caso em tela a Empresa vencedora do certame apresentou a referida documentação complementar que lhe foi solicitada, que atendeu os requisitos editais.

Em suma não se pode desclassificar a proposta de uma empresa, que apresentou em tempo a documentação complementar, assim cumpridos os requisitos Editalícios.

3.2 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA ME.

A empresa **GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA ME.**, inscrita no CNPJ nº 17.596/0001-51, licitante devidamente qualificada e habilitada apresentou manifestação em sede de contrarrazões, em respeito ao recurso apresentado pela empresa **LIVRE INOVAÇÕES EIRELI**, alegando em síntese:

“(…)

Em síntese, alega a RECORRENTE que esta empresa deixou de atender a itens editalícios, demonstrando interpretação equivocada da regra estabelecida pelo Instrumento Convocatório, legislação vigente e jurisprudências já consagradas, bem como os princípios administrativos da ECONOMICIDADE e INTERESSE PÚBLICO.

(…)

A proposta apresentada por nossa empresa e totalmente em acordo com o edital, no mais a alegação da referida empresa é totalmente descabida em nos acusar de desonestidade ou mesmo tentar burlar tal licitação. A mesma demonstra total desrespeito ao alegar tal acusação. No momento do cadastramento da proposta no sistema (Comprasnet), não foi solicitado Marca e Modelo dos produtos ofertados, tanto que, o próprio sistema não

5/12



COMURG/AJU
FLS: 204
MAT: 53905
ASS: Jenu

permite a inclusão da proposta sem o preenchimento de Marca e Modelo. Da mesma forma, foi elaborada a proposta física e anexada ao sistema. No mais, esse fato não é motivo para desclassificação de nossa proposta de acordo com o item 7.6.1 do edital.

Em primeiro ponto, vale pôr em evidência que a fabricante TCL, atualmente produz equipamentos do tipo Split Hi Wall, ciclo Frio, com tecnologia inverter até no máximo 24.000 btus. Além disso, os modelos Quente/Frio (código dos produtos ofertados), só é fabricado em 32.000 btus.

Entretanto, a empresa GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA, teve o atrevimento em ofertar um modelo de "30.000 btus inverter quente/frio" para o item 5 dessa mesma marca:"

A proposta Recorrida contemplou a marca, o modelo, o fabricante e a garantia do produto que será utilizado na prestação serviços.

3.3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Há se mencionar ainda que, os participantes do procedimento



FLS:	402
MAT:	83905 ^o
ASS:	Len W

licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

As empresas Estatais por meio dos procedimentos licitatórios visam garantir a economicidade, evitando o sobrepreço ou superfaturamento, eficiência, igualdade, publicidade, moralidade, impessoalidade, de modo assegurar a seleção de proposta mais vantajosa. Vejamos o art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A Recorrida GENESIS COMERCIO E MANUTENÇÕES LTDA ME., apresentou proposta conforme descrição do produto prevista no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2022-SRP.

7/12



COMURB: 1103	
MAT:	239456
ASS:	Denise

Neste caso concreto a Companhia não pode desclassificar uma empresa vencedora do Grupo 01 do certame por atender o edital.

Ademais, é irrisório desclassificá-la, pois a empresa vencedora foi a que apresentou o menor preço, perante as demais participantes, como entende o TCU:

(...) Com relação ao outro motivo para a rejeição da proposta, de fato, o erro material evidente torna de rigor excessivo a eliminação da representante, tanto mais quando se leva em conta o parecer do corpo técnico propondo a desconsideração desse ponto como motivo da desclassificação, bem como o valor irrisório dos itens especificados erroneamente (...) Acórdão 2826/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018) – Plenário.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o

mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

Nessa esteira, trago a lume a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)



À luz da decisão do STF, é forçoso concluir que declarar a Recorrente LIVRE INOVAÇÕES EIRELI vencedora do certame licitatório afrontaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório estabelecidos para presente licitação.

Ainda as cortes de contas, os órgãos de controle e o STF analisam diversos casos realizando o balanceamento de valores, e produz muitas de suas recomendações, decisões e entendimentos, privilegiando os princípios.

Jurisprudência do TCU - Princípio – anulação:

TCU entendeu: “A nosso ver, a regra de que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade”.

Fonte: TCU. Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº

640/1999 – Plenário.

Jurisprudência do STF - Proposta – mais vantajosa – interesse público:

Nota: “O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo,





COMURGO 750
FLS: 405
MAT: 839456
ASS: Jenu

oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Marçal Justen Filho conceitua o pregão como:

“Uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.

Jacoby Fernandes leciona na seguinte direção:

“O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos”.

A legislação, através do que encontra-se expresso no art.4º, inc. X, da Lei nº.10.520/2002, como já dissemos inicialmente, traz como regra da fase externa do pregão, que este é uma licitação do tipo menor preço.

Em publicação de Orientações e Jurisprudências do TCU – Licitações e Contratos (2010, p.29), o mesmo elege e prestigia para o pregão o princípio da celeridade da seguinte forma:

“O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos exacerbados e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão”.

A estrutura procedimental do pregão é adequada a selecionar de forma mais célere, a proposta que propicie o menor desembolso possível para a Companhia, não sendo voltada para um aprofundamento da análise da capacidade do licitante nem da avaliação das variações da qualidade do produto que está sendo ofertado.

10/12



COMPROVAÇÃO
FLS: 406
MAT: 839450
ASS: Lenu

Destarte, a decisão atacada pela Recorrente a empresa Livre Inovações Eireli não prospera, ademais que, a respeito do alegado pela mesma no presente recurso, foi analisado pelo departamento Técnico, conforme Parecer Técnico emitido via Despacho n.º 023/2022-GERDAM da Gerência Administrativa, confirmando que a marca oferecida atende os requisitos do Edital. Pois, nem a finalidade do procedimento licitatório e nem a segurança da contratação foi prejudicada, uma vez que, a empresa vencedora do certame atendeu os requisitos, assim em igualdade de condições, apresentou sua proposta em plena conformidade com Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitem 3.1 e 3.2 deste Parecer, **opino que o recurso interposto pela empresa LIVRE INOVAÇÕES EIRELI deve ser recebido, entretanto, não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejam o seu acolhimento**, devendo a Agente de Licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recursos.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, bem como no Parecer Técnico emitido via Despacho n.º 023/2022-GERADM da Gerência Administrativa, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.




FLS:	207
MAT:	539456
ASS:	Leme


Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 11 dias do mês de abril de 2022.


LUCIANA DE MELO ABRÃO
Advogada OAB/GO 21.269
Assessora Jurídica

Aprovo a opinião contida no Parecer n.º 295/2022 – AJU.


MÁRCIO PORFÍRIO
Advogado OAB/GO 26.765
Chefe da Assessoria Jurídica